



**Caminhões**  
caminhoes@slavierobsb.com.br

# Slaviero

POR VOCÊ CADA VEZ +  
www.slavierobsb.com.br

Brasília - DF, 01 de março de 2006

**Ao**  
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Secretaria Executiva**  
**Subsecretaria de Assuntos Administrativos**

Att.: *Dr. Severino Batista de Almeida Júnior - Pregoeiro*

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2006**  
**Processo nº 23000.000056/2006-63**

A empresa que pretende participar de um processo licitatório, ao ter acesso às suas regras, deve, obrigatoriamente, levar em consideração todos os elementos objetivos que a constituem, visando, exclusivamente, cumpri-los.

Não concordando com os termos do edital, o interessado em participar do certame, deverá apresentar no prazo legal, impugnação ao mesmo, sem o que, decairá do direito de impugná-lo.

Tendo por base o acima exposto, **MOTO AGRICOLA SLAVIERO S/A**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 00.003.228/0002-16, sito a SIA - Trecho 01 - Lote 125, Brasília - DF, por seu representante infra-assinado, não se conformando com os termos do edital em referência, no que tange ao item único do edital, vem respeitosamente e em cumprimento ao dispositivo legal regulamentador do processo licitatório e ao tempo certo, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- A impugnante é empresa líder na Capital Federal, uma das maiores contribuintes de impostos no centro-oeste, fornecedora da Administração Pública Local, Federal e Municipal, sendo conhecida pelos seus 45 anos de existência e pela seriedade e competência com que vem cumprindo seus compromissos assumidos junto ao Setor Público ou Iniciativas Privadas, com a inquestionável garantia de seus produtos.
- O Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2006, traz em seu bojo, requisito, exigência na característica do bem objeto da licitação que só restringem, e até excluem, a participação da ora impugnante para com seu produto mais competitivo e que nada acrescenta. Mostraremos, com fundamentos legais e técnicos, questões passíveis de reavaliação por vossa ilustre Comissão de Licitação e Área Técnica. Impertinentes ao objeto licitado, feriu os princípios da igualdade e isonomia que norteiam os processos licitatórios.

Além disso, agravado está o princípio da igualdade na medida em que o edital contém cláusula que impedem a participação das licitantes de forma isonômica.



**Caminhões**  
caminhoes@slavierobsb.com.br

# Slaviero

POR VOCÊ CADA VEZ +  
www.slavierobsb.com.br

Senão vejamos:

1. O artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, determina que o Edital, embora tenha que estabelecer o mínimo necessário à habilitação dos licitantes, não pode ferir o princípio da isonomia, nem afastar do processo possíveis pretendentes que tenham capacidade de cumprir o contrato. Assim, o texto da lei é muito claro ao vedar a inclusão de quaisquer cláusulas ou condições que frustem o caráter competitivo do processo licitatório sob fundamento **irrelevante** ou **impertinente** para o específico objeto do contrato: (grifos nossos).

"§ 1º é vedado aos Agentes Públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos Atos de Convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam**, ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

O princípio da igualdade ganha relevo em texto constitucional, bem como teor no artigo 3º da Lei 8.666/93, porquanto visa à livre concorrência entre licitantes em iguais condições e não pode ser ignorado por ato unilateral da Administração Pública.

O edital, ora em assunto, traz no Anexo I, Termo de Referência, Item 4 - Especificação.... Combustível: Álcool..... Motor: 1.8 ou superior, com potência mínima de 100cv (ABNT)..... No mesmo Anexo I, Item 1 - Da justificativa - 2.1, as características do veículo estão diretamente relacionadas ao desempenho das atividades externas do usuário, para efetuar seus deslocamentos quando comprovadamente em serviços, as quais, recaem sobre veículo de modelo, capacidade e motor compatível com o serviço a realizar....

Ora, a Ford produz o Novo Fiesta Sedan com o famoso motor Zetec Rocam Flex 1.6 alimentado a gasolina ou álcool, sendo que, quando a álcool produz 111cv de potência ou seja, 11% a mais que a exigência editalícia, com torque de 155nm e 15,8kgfm. Características técnicas estas que fazem a diferença para atender o item 2.1 do Anexo I do edital e ainda; nosso veículo possui:

- a) Comprimento total de 4.205mm. Edital solicita "4.150mm"
- b) Porta mala de 478 litros. Edital solicita "412 litros"

Portanto, a exigência editalícia ao exigir 1.8 ou superior, beneficia alguma marca, o que fere de morte o certame, sem nada acrescentar em respaldo técnico, pois, o que manda mesmo são os cv de potência e o torque e não a quantidade de ar na câmara de explosão para motores 1.8 de cilindradas.

Se mantidas as especificações atuais a Ford ficará excluída do processo com o veículo campeão de vendas Novo Ford Fiesta Sedan Flex que atende a todas as demais exigências do edital.

Esperando ter seus direitos reconhecidos ainda nesta esfera Administrativa, pede deferimento por ser de justiça.

Fernando Carlos Maciel de Faria  
Procurador  
CPF: 186.279.516-91  
RG: 1.820.204 SSP-DF